

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 31.03.2020

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 31.03.2020

AVISO CGMP Nº 2, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Publica Enunciados de Súmulas sobre as diretrizes a serem observadas pelos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais quanto à aplicação da Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB/Decreto-Lei n.º 4.657/42).

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 39, incisos VII, XVI e XXXIV, da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e no art. 46, incisos III e V, da Resolução CAPJ n.º 12, de 28 de setembro de 2016 (Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público), em observância ao disposto no Título I do Ato CGMP n.º 2/2019, e

CONSIDERANDO as conclusões exaradas no Procedimento de Estudos e Pesquisas n.º 284/2019-CGMP (SEI n.º 19.16.3806.0004331/2019-85), instaurado, com base nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno da CGMP, tendo como objeto a realização de pesquisas, estudos e análises e a apresentação de propostas e de orientações sobre a aplicação da Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB/Decreto-Lei n.º 4.657/42);

CONSIDERANDO a necessidade de se difundir o entendimento da Corregedoria-Geral sobre matérias sensíveis e de incidência recorrente na atividade finalística, sem prejuízo da independência funcional do membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de que a Corregedoria-Geral amplie os canais de acesso à informação e ao debate para a construção conjunta e plural dos posicionamentos institucionais, em observância à sua função orientadora, que constitui autêntico poder-dever,

AVISA:

Em sessão colegiada realizada em 27 de março de 2020 (PEP n.º 284/2019-CGMP - SEI n.º 19.16.3806.0004331/2019-85), a Corregedoria-Geral, observado o art. 64, caput e § 3º, do seu Regimento Interno, aprovou os seguintes Enunciados:

ENUNCIADO 1.

A Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB/Decreto-Lei n.º 4.657/1942), deve ser interpretada e concretizada em conformidade com a Constituição da República, não se prestando a desonerar o gestor público dos deveres constitucionais de boa administração, de planejamento administrativo e de plena concretização dos direitos fundamentais.

ENUNCIADO 2.

A Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, reforça a ideia de responsabilidade decisória estatal diante da incidência de normas jurídicas indeterminadas e, assim, as suas diretrizes normativas devem ser interpretadas e concretizadas para evitar motivações decisórias vazias, amparadas em argumentos desprovidos de adequada análise prévia de fatos, com impactos contrários aos Objetivos da República Federativa do Brasil, consagrados no art. 3º da Constituição da República, os quais vedam a utilização de questões meramente econômicas da gestão pública como fundamento para se inviabilizar a tutela dos direitos fundamentais relacionados à vida e à sua existência com dignidade (artigo 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da CF).

ENUNCIADO 3.

Os direitos e as garantias constitucionais fundamentais têm carga de eficácia jurídica imediata, nos termos do que está previsto expressamente no artigo 5º, § 1º, da CF, não lhes sendo compatível interpretação restritiva (art. 5º, § 2º, da CF), de forma que as diretrizes principiológicas de interpretação constitucional devem impor, como núcleos centrais do Sistema Jurídico Brasileiro, a adequada interpretação das diretrizes inseridas pela Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

ENUNCIADO 4.

A Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, não pode fomentar decisões judiciais capazes de premiar a má governança, a ausência de planejamento administrativo e a desorganização da gestão pública, devendo ser interpretada em conexão com as normas constitucionais fundamentais e setoriais da Administração Pública.

ENUNCIADO 5.

Para priorizar e efetivar a atuação preventiva, garantia fundamental do cidadão e dever dos órgãos de controle, o Ministério Público, com base no artigo 129, II, da Constituição da República de 1988 e em suas Leis Orgânicas, poderá expedir recomendações e alertas aos gestores, conforme o caso, no sentido de que a ausência de motivação adequada quanto à análise das consequências práticas dos atos administrativos, inclusive em face das possíveis alternativas, configura ilegalidade e, em circunstâncias mais graves, pode vir a configurar ato de improbidade administrativa.

ENUNCIADO 6.

A interpretação e a concretização do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pelas esferas administrativas, controladoras e judiciais devem considerar as funções constitucionais e os deveres fundamentais de cada Instituição, especialmente em relação aos deveres de proteção e de efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais.

ENUNCIADO 7.

Na avaliação das consequências práticas da decisão nas esferas administrativa, controladora e judicial referidas no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), além dos aspectos econômicos da gestão pública, devem ser considerados os interesses relacionados à defesa dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, especialmente quanto à promoção da pessoa humana, à proteção da vida, à integridade física, à liberdade e à igualdade.

ENUNCIADO 8.

A indicação das consequências da decisão prevista no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) deve ser explícita, múltipla nos vários aspectos das consequências da decisão e contemporânea à produção do ato administrativo, sob pena de invalidação.

ENUNCIADO 9.

O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) não poderá ser interpretado de forma a viabilizar a construção de uma motivação retroativa, que pretenda validar o ato ilícito em virtude das consequências práticas geradas.

ENUNCIADO 10.

O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) impôs ao gestor o dever de analisar as consequências práticas de seus atos, e, não o fazendo quando o contexto fático é claro em demonstrar que as consequências contraindicam a decisão, poderá ser responsabilizado.

ENUNCIADO 11.

Considera-se valor jurídico abstrato, referido no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a “liberdade econômica” de que trata a Lei n.º 13.784/2019.

ENUNCIADO 12.

O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) incorporou a consideração das consequências práticas do ato como critério concretizador dos valores jurídicos abstratos; assim, o controle a ser exercido sobre o ato e a discricionariedade do gestor é tanto o de legalidade quanto o de constitucionalidade, segundo a análise de aspectos como motivação, razoabilidade, proporcionalidade e desvio de poder.

ENUNCIADO 13.

O Administrador Público está vinculado à motivação atribuída ao ato, a qual, em caso de inadequação ou insubsistência, acarretará ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

ENUNCIADO 14.

Na interpretação e na aplicação do art. 21 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), devem ser consideradas as consequências práticas da decisão quanto à efetividade de direitos humanos e de direitos fundamentais, especialmente em relação à promoção da pessoa humana, à proteção da vida, à integridade física, à liberdade e à igualdade substancial, e não somente meros argumentos artificiais baseados em interesses econômicos da gestão pública contrários ao mínimo existencial.

ENUNCIADO 15.

Na interpretação e na aplicação do art. 22 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), devem ser analisadas as dificuldades e os obstáculos administrativos, levando-se em consideração, sobretudo, as vulnerabilidades e as hipervulnerabilidades dos administrados, sendo certo

que o não reconhecimento das amplas necessidades das populações mais carentes é séria omissão dos agentes políticos e públicos.

ENUNCIADO 16.

Os obstáculos administrativos e as dificuldades previstas no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dizem respeito à governabilidade, mas não podem ser justificativas para deixar de aplicar a boa governança e o consequente planejamento administrativo, especialmente em relação aos deveres fundamentais de proteção dos administrados.

ENUNCIADO 17.

Além da responsabilidade pessoal do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, prevista no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a Constituição da República (art. 37, § 6º) e a Lei de Improbidade Administrativa (art. 10) consagram a responsabilidade a título de culpa.

Belo Horizonte, 30 de março de 2020.
LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR
Corregedor-Geral do Ministério Público